



EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI Nº 131, DE 2021

Insira-se § 3º no artigo 23, incluído pelo artigo 1º do Projeto de lei nº 131, de 2021:

“§ 3º - Para fins de aplicação estabelecidos no caput, excetuam-se deste dispositivo legal os animais destinados à produção agropecuária; ensino e pesquisa científica; manifestações culturais e atividades desportivas.”

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda, com o objetivo de aprimorar o texto do projeto de lei, tendo em vista que a matéria proposta tem como finalidade garantir a segurança dos animais e coibir a prática de maus tratos, conforme já determina a Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605/98; (art.32º).

A Constituição Federal estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para matérias relacionadas à proteção do meio ambiente (VI; art.24), ou seja, em sincronia. No mesmo artigo §§ 1º, 3º e 4º, determina a União indicar as normas gerais dos assuntos concorrentes. Estará suspensa a lei estadual, contrária a lei federal.

A agropecuária paulista, que é considerada a mais diversificada e tecnológica do país, já está subordinada a Resolução 1236/2018, do CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária, que define e caracteriza crueldade, abuso, maus-tratos contra animais vertebrados e dispõe sobre a conduta de profissionais médicos veterinários e zootecnistas no exercício de suas funções, no que diz respeito ao diagnóstico e definição de maus-tratos a animais vertebrados.

Como norma complementar, destaca-se ainda a Instrução Normativa nº 56, de 6 de novembro de 2008, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para Animais de Produção e de Interesse Econômico

(Rebem), abrangendo os sistemas de produção e o transporte. A utilização de animais para fins científicos está regulamentada pela Lei Federal 11.794/08 e representa avanço quanto à utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, sobretudo pela criação do CONCEA - Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, que tem como premissas, formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica; e credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica. Outro avanço atribuído à referida lei, trata da exigência de constituição prévia dos CEUAs - Comissões de Ética no Uso de Animais, por desenvolvimento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais, sendo condição indispensável para o credenciamento das instituições junto ao conselho.

A prática dos esportes equestres está regulamentada pelas leis federais 10.220/01 e 10.519/02 - Norma estabelecida para garantir o bem-estar dos animais participantes do evento desportivo, e que dispõe sobre a defesa sanitária animal nos respectivos eventos, médico veterinário habilitado e responsável pela boa condição física e sanitária dos animais, cumprimento das normas impeditivas a maus tratos e injúrias de qualquer ordem, infraestrutura para a integridade física dos animais, apetrechos técnicos de arreamento e manuseio. Em consonância, cabe ressaltar sobre a lei federal 13.873/2019, que altera a lei 13.364/2016, elevando as provas equestres à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, além de incumbir o MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pela aprovação de regulamentos específicos dessas modalidades esportivas equestres, que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prevejam sanções para os casos de descumprimento.

Diante da Legislação Federal existente sobre a temática em questão, a presente proposta de emenda visa evitar que interpretações equivocadas afetem o setor agropecuário, bem como, suas respectivas áreas de abrangência, sendo o ensino e pesquisa científica, as manifestações culturais e as atividades desportivas; cujos direitos estão resguardados pelas referidas legislações federais pertinentes.

Encaminho anexo, NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA AO PROJETO, apontando vício de iniciativa quanto a competência e texto desarmônico, que se aprovado, trará subjetividade a sua interpretação, sendo passível de erros.

Dessa maneira, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19/3/2021.

a) Itamar Borges

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei Nº 131/2021 – *Altera a Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo, para incluir a Seção VII - Do Adestramento, e dá outras providências.*

PREFÁCIO DO PROJETO DE LEI:

Trata-se de propositura de Lei Estadual (SP), de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Bruno Lima - PSL), que através de alterações no texto da Lei Nº 11.977, de 25 de agosto de 2005 (Código de Proteção aos Animais do Estado), tem por objetivo, impor a proibição do *adestramento de animais domésticos com a utilização de violência e agressões físicas ou psicológicas (sic)*, quais subtendidas através do emprego de algumas técnicas e equipamentos específicos, além do aumento na abrangência e agravo das penalidades mediante descumprimento do dispositivo legal.

FUNDAMENTAÇÃO PARA O PROJETO DO LEI:

A fundamentação à propositura se assenta no objetivo declarado quanto a proporcionar proteção aos animais tocante a agressão física e psicológica durante o procedimento de adestramento, condição qual possui vedação prevista no arcabouço Constitucional, que ainda impõe tal obrigação ao Poder Público e a coletividade, assim como a Lei Nº 9.605/1998, criminaliza atos que configurem abusos e maus-tratos cometidos contra animais.

ANÁLISE TÉCNICA, NORMATIVA E LEGAL DO PROJETO DE LEI:

Em análise técnica a propositura, verifica-se o cometimento de ato falho grave na delimitação na amplitude da abrangência da tutela do presente Projeto de Lei, fato qual o torna imprestável, uma vez que não se encontram descritas as espécies de animais abrangidos, mas sim apenas a condição de “*animais domésticos*” (*sic*), ou seja, todos animais acostumados a viver com seres humanos, isto como resultado de um processo de domesticação, onde tem-se a habituação e o condicionamento, assim adaptando seu comportamento as necessidades dos humanos, assim zootecnicamente impraticável.

O próprio autor do Projeto de Lei faz menção a Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, qual traz em seu bojo a descrição de situações que possam configurar abuso, maus-tratos e crueldade, além de explicitar que o diagnóstico de tais situações é prerrogativa do profissional médico veterinário e zootecnista, condição qual minimamente colocaria em redundância o presente projeto de lei.

O autor deveria ainda se ater quanto a amplitude da abrangência da propositura, tocante sua aplicação a animais de produção e de peculiar interesse econômico do Estado¹, condição qual conflita a normatização de seu órgão regulador, ora o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, qual determina através de suas publicações (Manuais de Boas Práticas), Portaria e Instruções Normativas, os protocolos de cuidados para resguardar o bem-estar de tais animais, além de validar protocolos referentes a matéria, quais propostos por entidades reconhecidas pelo mesmo.

¹ definição trazida pelo Artigo 2 da Instrução Normativa MAPA N°56/2008

Sobre o emprego de técnicas e equipamentos específicos como os descritos no presente Projeto de Lei, pode o equipamento ser constituído de forma adequada a não causar prejuízos ao bem-estar dos animais, desde que utilizado adequadamente, assim não podendo cercear sua utilização de forma genérica como proposto. Podemos tomar por exemplo a propositura em seu Inciso III e VII, do §1, do Artigo 23, que contraria técnica semiológica empregada na medicina veterinária, para contenção de bovinos e equinos.

Ainda se falando em citações genéricas, podemos destacar o Inciso IX, que traz em seu texto *“Exercitar animais até sua exaustão”* (sic), condição qual permite inúmeras interpretações, podendo se confundir com o simples ato de preparação física de animais atletas.

Temos previsto no § 4º, do Artigo 24, do diploma Constitucional, que “A superveniência da lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário” (sic, **negrito nosso**). Destarte, a legislação Estadual não pode ofender a Federal, condição que se consuma na presente propositura, através de seu Inciso IV, do §1, do Artigo 23, que conflita ao Artigo 4, da Lei Federal N° 10.519, de 17 de julho de 2002, valendo ainda destacar seu conflito com o Artigo 8, da Lei Estadual N° 10.359, de 30 de agosto de 1999.

Importante ainda ressaltar a existência de duas Ações Direta de Inconstitucionalidade que pairam sobre a Lei Estadual N° 11.977, de 25 de agosto de 2005, sobre a qual incide diretamente as alterações propostas pelo presente Projeto de Lei, sendo estas a ADIN - STF N° 3.595 de 11/10/2005 e a ADI 9028836-54.2005.8.26.0000, que se encontra suspensa até o julgamento da até julgamento da anterior no STF.



CONCLUSÃO: Ante a análise do texto proposto pelo Projeto de Lei em epígrafe, nos colocamos **CONTRÁRIO À PROPOSITURA**, tendo por justificativa o vício de iniciativa quanto a competência, o texto desarmônico, qual se aprovado, trará subjetividade a sua interpretação, sendo passível de erros, além de que se faz crível o interesse escuso quanto a cercear atividades esportivas e culturais como o rodeio de montarias, provas esportivas equestres modalidades laço individual, laço em dupla e bulldog.

Americana, 17 de março de 2021.

Cesar Fabiano Vilela
Médico Veterinário – Perito Judicial
CRMV-SP 8989 – APEJESP 1865